



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade: A Questão das Cotas Raciais nas  
Universidades Públicas

Marcelo Raposo Guimarães Pena

Rio de Janeiro  
2010

MARCELO RAPOSO GUIMARÃES PENA

Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade: A Questão das Cotas Raciais nas  
Universidades Públicas

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro, como exigência para obtenção do  
título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup> Neli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2010

# ACÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: A QUESTÃO DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

**Marcelo Raposo Guimarães Pena**

Graduado pela Faculdade Metodista Bennett. Funcionário Público Federal. Pós-Graduando em Direito *lato sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** Este artigo pretende desenvolver uma análise a respeito das ações afirmativas e a questão das cotas raciais adotadas pelas universidades públicas nacionais. O cerne da questão reside em saber se estas medidas possuem sustentação legal para a sua aplicação ou se seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da igualdade previsto no Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chaves:** Ações Afirmativas; Constitucionalidade; Cotas Raciais; Princípio da Igualdade.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Ações afirmativas: origens, conceito e objetivos; 3. Critérios de justificação das ações afirmativas; 4. Ações afirmativas e o princípio da igualdade; 5. A questão das cotas raciais nas universidades públicas; 6. Conclusão; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

As ações afirmativas adentraram no ordenamento jurídico pátrio como medidas necessárias para combater a desigualdade social e promover a representação e ascensão de determinadas minorias que se encontram em posição de desvantagem, em razão de práticas discriminatórias atuais ou pretéritas. Muitas vezes confundidas com o sistema de cotas, as ações afirmativas foram capazes de gerar inúmeras controvérsias e debates entre os operadores do direito, pesquisadores e integrantes do movimento negro, razão pela qual foram

ajuizadas diversas ações judiciais que contestam sua constitucionalidade nos Tribunais estaduais e no Supremo Tribunal Federal, por suposta ofensa ao princípio da igualdade, da proporcionalidade. O sistema de cotas raciais adotado por algumas universidades públicas para democratizar o acesso ao ensino superior é especialmente questionado quanto ao mérito e a existência de critérios objetivos de justificação e oportunidade.

É justamente esta controvérsia que torna o tema tão interessante e pertinente.

O presente artigo foi estruturado fazendo, inicialmente, uma breve evolução histórica acerca do surgimento das ações afirmativas, destacando os principais acontecimentos que marcaram o instituto. Na seqüência, apresenta-se o conceito, objetivos e formas de implementação das ações afirmativas.

Os critérios de justificação da política de ações afirmativas são abordados em item específico em razão do dissenso doutrinário acerca da matéria, onde se encontram opiniões que sustentam o caráter compensatório das ações afirmativas como justa reparação aos descendentes de grupos menos favorecidos socialmente e, em sentido contrário, posições que afirmam o caráter distributivo das ações afirmativas, como meio de se promover a distribuição de direitos, benefícios e obrigações entre os membros da sociedade.

Posteriormente, é realizada uma análise do princípio da igualdade e sua vinculação com a política de ações afirmativas como medida destinada a reduzir as desigualdades sociais, legitimadas por práticas discriminatórias e assegurar a igualdade material. Ao final é feito um exame da constitucionalidade da política de cotas para negros nas universidades públicas. Apresentam-se os argumentos favoráveis e contrários à adoção desta espécie de ação afirmativa.

A metodologia adotada neste artigo é bibliográfica, por meio da pesquisa da pesquisa em periódicos e obras jurídicas nacionais e de direito comparado. O método utilizado é o dedutivo. Da análise dos textos jurídicos e dos diversos posicionamentos doutrinários acerca

das ações afirmativas e do princípio da igualdade, pretende-se chegar à questão da constitucionalidade do sistema de cotas raciais nas universidades públicas.

## **2. AÇÕES AFIRMATIVAS: ORIGENS, CONCEITO E OBJETIVOS**

O termo ações afirmativas surgiu na década de 60, nos Estados Unidos, por intermédio da *Executive Order* n° 10.925, expedida pelo John Kennedy que definiu como *affirmative action*, as medidas a serem adotadas pelo governo para corrigir ou minimizar os efeitos da segregação social, de que foram vítimas os negros, diante da constatação de que, as medidas de caráter proibitivo, implementadas até então para combater o preconceito e a discriminação racial, não surtiam o efeito desejado, posto que muitos Estados americanos, em especial os do sul, e a própria iniciativa privada ainda mantinham comportamentos e políticas segregacionistas de habitação, emprego, educação e acesso à representação política.

A *Executive Order* n.º 10.925 instituiu o *President's Committee on Equal Employment Opportunity* em seis de março de 1961, com o objetivo de analisar e estudar as relações de emprego praticadas pelo governo e promover medidas destinadas a eliminação de qualquer discriminação contra empregado ou candidato à vaga no serviço público federal, em razão da raça, cor, religião ou procedência nacional. O comitê possuía, igualmente, a atribuição de anular ou impedir a contratação de empresas que não implementassem a política de não discriminação traçadas por aquele decreto.

A partir do *Civil Right Act* em 1964 as medidas não discriminatórias tornaram-se lei federal. Esse foi um marco na legislação ao proibir a aplicação desigual de normas de recenseamento eleitoral e de segregação racial nas escolas, no trabalho e nos estabelecimentos que serviam ao público em geral. A proibição invalidou a *Jim Crow laws* – a doutrina dos separados mas iguais – solidificada em 1896, que pode ser entendida como todos os homens,

brancos e negros, nascem livres e iguais em direitos, mas devem viver separados. A existência de escolas só para brancos e só para negros, lugares nos transportes coletivos só para brancos e só para negros assim como outras separações, são permitidas, desde a qualidade dos serviços sejam iguais para brancos e negros (MENEZES, 2001).

Destaca-se que a Suprema Corte concluiu em 1954 pela inconstitucionalidade da *Jim Crow laws* em *Brown v. Board of Education of Topeka* 347 U.S. 483, ao dispor que a segregação racial nas escolas públicas produzia desigualdades e injustiças e afirmar a aplicabilidade da igualdade advinda da Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

A aprovação do *Civil Right Act* de 1964 pelo Congresso americano e a edição da *Executive Order* n.º 11.246/65, pelo Presidente Lyndon B. Johnson consolidou a política de ação afirmativa, no sentido de “discriminação positiva”, definida como uma medida efetivamente direcionada para a promoção da igualdade racial na contratação como resultado objetivo, e não somente como princípio orientador (FERES JÚNIOR, 2007).

A administração de Richard Nixon foi marcada pela criação do *Philadelphia Plan* em 1971, de autoria do Secretário Adjunto de Trabalho Arthur Fletcher, que determinou que empreiteiros e indústrias da construção civil, contratados pelo governo federal, deveriam desenvolver programas de ação afirmativa com o objetivo de corrigir deficiências existentes em relação aos grupos minoritários, estabelecendo metas numéricas e prazos a serem cumpridos (MENEZES, 2001). O *Philadelphia Plan* deveria resistir aos questionamentos judiciais e tornar efetivas as interpretações judiciais das disposições contidas no Título VII do *Civil Right Act* de 1964.

A importância histórica dos fatos acima mencionados é destacada pela doutrina em razão da conjugação de esforços do legislativo, executivo e judiciário para dar fim as práticas sociais e postulados jurídicos que sustentavam a discriminação e a segregação racial nos

Estados Unidos. A neutralidade estatal foi substituída por uma conduta pautada na responsabilidade pela condução de políticas e ações destinadas a superação das desigualdades raciais. Para tanto contribuiu a adoção, pelo Judiciário, de uma postura construtiva, ao interpretar normas elaboradas com finalidade exclusivamente proibitiva, conferiam-lhe uma nova natureza promocional ou restauradora, de importância capital para a construção das políticas de ação afirmativa (MEDEIROS, 2005).

O que se sucedeu, portanto, foi uma crescente idéia da necessidade de implementar políticas de ação afirmativa de promoção e estímulo da participação dos grupos historicamente segregados em diversas áreas, especialmente, a educação, empregos e administração pública. Trata-se, portanto, do rompimento de uma postura não intervencionista do Estado, que passa a assumir uma conduta ativa no sentido de reduzir as desigualdades sociais, muitas vezes, proveniente de discriminações e preconceitos que se perpetuam ao longo do tempo.

“Para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais para estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais” (PIOVESAN, 2005, p. 36).

Deste modo, a igualdade deixa de ser tratada apenas por seu aspecto formal, reduzido à fórmula "todos são iguais perante a lei". Nasce a idéia de igualdade material, de fato, para promover não somente a liberdade, mas a oportunidade.

Neste contexto, surge o conceito moderno de ações afirmativas entendidas como políticas públicas e privadas, compulsórias ou facultativas, destinadas ao combate da discriminação racial, de gênero, de compleição física e de nacionalidade, com o objetivo de corrigir ou atenuar os efeitos presentes da discriminação do passado e garantir a concretização da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001).

Flávia Piovesan conceitua ações afirmativas como medidas temporárias e especiais adotadas para remediar as condições de um passado discriminatório e assegurar o alcance da igualdade substantiva por parte de minorias étnicas e raciais e grupos vulneráveis. (PIOVESAN, 2005).

A doutrina ainda ressalta que as ações afirmativas, como medidas compensatórias concretas, possuem uma finalidade pública fundamental ao projeto democrático, o de garantir a diversidade e a pluralidade social (GOMES, 2001; VIEIRA, 2005).

Ações afirmativas são, no entender de Carmem Lúcia Antunes da Rocha, desigualações positivas, posto que promovem “uma efetiva igualação social, política, econômica, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. É, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias” (ROCHA, 1996, p. 285).

Dos conceitos apresentados extrai-se a idéia de que as ações afirmativas são medidas que visam promover a representação e ascensão de determinados grupos sociais que se encontram em posição de desvantagem, portanto, sub-representados em posições sociais almejadas, em razão de práticas discriminatórias atuais ou pretéritas, e favorecer-lhes o acesso a determinados bens, em igualdade de condições e oportunidades. São, por conseguinte, medidas aptas a proporcionar uma transformação social e cultural e implantar uma maior diversidade e pluralismo nos diversos ramos da atividade pública e privada.

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes, figura, igualmente, como objetivo da política de ações afirmativas a criação de personalidades emblemáticas, ou seja, de exemplos vivos de mobilidade social ascendente. O alcance de posições sociais de prestígio e poder por determinados integrantes de grupos minoritários representa um fator de motivação e aprimoramento individual das gerações futuras e a sinalização de que não existem barreiras intransponíveis à realização de seus projetos de vida (GOMES, 2001).

Por oportuno, as ações afirmativas não se resumem ao estabelecimento de cotas, que constituem apenas um dos instrumentos de aplicação destas medidas. O sistema de cotas consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado em área específica (universidades ou empresas) por determinados grupos, de maneira proporcional e de forma mais ou menos flexível, a exemplo da reserva de vagas em universidades públicas para egressos da rede pública de ensino.

A política de ações afirmativas possui um sentido mais amplo, o de assegurar a igualdade material e acesso de grupos menos favorecidos a determinadas oportunidades sociais. Contribuem para que estes grupos possam competir, em igualdade de condições, com os demais membros da sociedade, que pode ser dar por meio do estabelecimento de preferências e bônus, a fixação de cronogramas e metas para ampliação da representação em instituições ou empresas, incentivos fiscais, ou ainda, programas diversificados de qualificação, capacitação e cursos preparatórios (pré-vestibulares) para ingresso em universidades públicas e privadas.

O sistema de preferências pressupõe que indivíduos pertencentes a grupos menos favorecidos são preferíveis em relação a membros de classes mais favorecidas na política de seleção de uma empresa ou instituição de ensino. Nesses casos, sexo, raça ou origem étnica são critérios relevantes, mas perdem importância nos estágios subsequentes de seleção e promoção que exigem o mérito e qualificação.

A fixação de metas na contratação, treinamento e demissão serve como critério de mensuração dos progressos obtidos em relação aos objetivos propostos pela ação afirmativa. Os cronogramas são etapas a serem observadas durante o planejamento da política (MOEHLECKE, 2002).

Os incentivos fiscais são apontados por Joaquim Barbosa Gomes “como instrumento de dissuasão da discriminação e de emulação de comportamentos públicos e privados”

(GOMES, 2001, p. 75). Como exemplo de incentivos fiscais, podemos apontar a concessão de bolsas de estudos a estudantes de baixa renda para cursos de graduação em universidades privadas que recebem, em contrapartida, isenção de tributos (PROUNI).

### **3. CRITÉRIOS DE JUSTIFICAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

Ao adentrarmos na natureza das ações afirmativas, surgem dois critérios distintos para justificação destas medidas: um de caráter reparatório ou (compensatório) - reparação pelos danos causados no passado por práticas discriminatórias segregacionistas, e o outro de caráter distributivo – promoção da igualdade substantiva de oportunidade e acesso a bens fundamentais, renda e empregos.

Apesar de amplamente discutidos nas décadas de sessenta e setenta nos Estados Unidos, e mais recentemente no Brasil, aponta-se a existência de um dissenso doutrinário acerca dos argumentos de justificação das políticas de ação afirmativas.

A posição majoritária adota o critério da justiça distributiva como argumento de justificação. Entretanto, mostra-se necessário traçar algumas considerações sobre os dois posicionamentos para melhor compreensão do tema.

A justiça compensatória possui natureza restauradora, amparada em políticas de intervenção *ex post facto*, que visam corrigir ou mitigar os efeitos da discriminação praticada no passado, em países que durante séculos mantiveram grupos ou categorias de pessoas em posição de inferioridade legitimada pela lei. Essas políticas significam reconhecer oficialmente a persistência e da perenidade das práticas discriminatórias e da necessidade de sua eliminação no presente (GOMES, 2001).

Para os defensores desta tese, as ações afirmativas seriam medidas aptas a fornecer a justa reparação aos descendentes de grupos menos favorecidos socialmente, em razão da

discriminação historicamente sofrida por seus antepassados. Trata-se, portanto, de reconhecer que as desigualdades sociais que se propagam no presente são resultado de um passado de discriminação e como tal devem ser corrigidas.

Em sentido contrário, a doutrina majoritária argumenta que a tese compensatória como argumento de justificação das ações afirmativas tende a ser enfraquecida, na medida em que a somente aquele que efetivamente sofreu o dano possui legitimidade para exigir o seu ressarcimento e, via de regra, a reparação somente poderá ser exigida daquele que causou o dano, para que a ação afirmativa não represente uma discriminação reversa contra aqueles não abrangidos pela política de favorecimento adotada (MENEZES, 2001).

Igualmente, para que surja a obrigação de reparar o dano, se faz necessária a existência de uma relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Assim, “culpar pessoas inocentes, responsabilizando-as pela prática de atos dos quais discordam seriamente parece promover a injustiça, em vez de procurar alcançar a equidade” (KAUFMANN, 2007, p. 10).

A perspectiva de reparação referente à questão racial situa as ações afirmativas como medidas compensatórias pelos danos causados no passado pela escravidão e segregação social. Sendo exigível do Estado uma reparação por estas práticas segregacionistas. No entanto, este argumento, segundo seus opositores, exige que seja demonstrado a adoção pelo Estado de sistemas institucionais de segregação racial, a exemplo do *apartheid* na África do Sul.

Outro ponto igualmente criticado pela doutrina refere-se à possibilidade de vinculação da reparação à indenização em dinheiro, conforme proposto no Projeto de lei n.º 3198/2000, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva atribuir, a título de reparação, cento e dois mil reais para cada descendente de

escravos no Brasil. A principal crítica a este argumento reside no fato de que seriam alcançados valores exorbitantes e, portanto, impagáveis.

Outras críticas ao argumento do pagamento de indenizações em dinheiro são apontadas por Ronaldo Jorge A. Vieira Júnior que afirma “com o pagamento de indenizações em dinheiro, correr-se-ia o risco de manter o preconceito e o racismo em nossa sociedade. Nada seria feito no sentido de romper as barreiras que separam os negros do exercício de direitos sociais básicos” (VIEIRA JÚNIOR, 2005, p. 95).

Por oportuno, frisa-se que o artigo que previa a indenização aos afro-descendentes em razão da escravidão foi vetado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado quando da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em 16 de junho de 2010.

Críticas ao argumento da compensação também podem ser observados na doutrina de Feres Jr., especialmente, a dificuldade de se estabelecer critérios claros para distinguir os beneficiários do direito de reparação, em razão da grande miscigenação da população brasileira (FERES, 2005).

De acordo do com Kabengele Munanga não é fácil definir quem é negro no Brasil. O antropólogo define a questão da identidade do negro como “problemática” e “dolorosa”. Segundo o autor o conceito de raça não possui um conteúdo biológico e sim fundamentos políticos, ideológicos e etno-semântico. O campo semântico é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam. O fundamento político pode ser observado nas argumentações dos movimentos negros que qualificam como negra qualquer pessoa que possua esta aparência. Trata-se de uma qualificação política que se aproxima da definição americana, onde não existe distinção entre negros, pardos ou mestiços (MUNANGA, 2004).

Entretanto, afirma o antropólogo que no Brasil, quando estão em foco políticas afirmativas, o conceito de negro é complexo porque muitas pessoas aparentemente brancas

possuem marcadores genéticos africanos, que os credencia a reivindicar uma condição de afro-descendente. E, por outro lado, grande parte dos afro-descendentes possui marcadores genéticos europeus, porque muitos de nossos mestiços são euro-descendentes.

Nesta perspectiva, a adoção de ações afirmativas com base no fundamento compensatório, esbarra em questões de ordem prática: a dificuldade em identificar os beneficiários da medida, em razão da miscigenação da população brasileira; a dificuldade de se determinar os autores dos danos cometidos contra os negros e a impossibilidade de responsabilizar pessoas, no presente, por atos que não cometeram ou tiveram qualquer participação.

Sob o critério de justiça distributiva, as ações afirmativas poder ser entendidas como meio de se promover a distribuição de direitos, benefícios e obrigações entre os membros da sociedade. Fundamenta-se na concretização do princípio da igualdade material, por meio de políticas de promoção de oportunidades.

Joaquim Barbosa Gomes, com acerto, assevera que o critério de justiça distributiva “nada mais seria do que a outorga aos grupos marginalizados, de maneira equitativa e rigorosamente proporcional, daquilo que eles normalmente obteriam caso seus direitos e pretensões não tivessem esbarrado no obstáculo intransponível da discriminação” (GOMES, 2001, p.67).

O postulado básico da justiça distributiva assenta-se na idéia do *equality at birth* - igualdade ao nascer. Sob fundamento de que no momento do nascimento não existe distinção significativa entre as pessoas, a não ser as de ordem natural, como sexo e raça, mas que não guardam relevância na determinação da inteligência ou capacitação (GOMES, 2001). As distinções, segundo o autor, são impostas pelos valores presentes na sociedade.

A justiça distributiva, sob o enfoque do utilitarismo, pressupõe a distribuição de bens e ônus como medida de promoção do bem estar geral da coletividade e a redução do rancor e

do ressentimento oriundos da desigualdade ou mesmo o grau de consciência racial da sociedade.

Argumentos utilitaristas foram defendidos pelo filósofo americano Ronald Dworkin, um dos maiores expoentes da corrente denominada igualitarismo liberal, em sua análise acerca da constitucionalidade das ações afirmativas e da discriminação reversa em decisões da Suprema Corte norte-americana como no *case Bakke vs Regents of the University of California*, 438 U.S. 265 (1978).

Afirma Dworkin que "os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. Mas almejam a longo prazo reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo, é racialmente consciente" (DWORKIN, 2001, p. 439). Segundo, a autor o aumento do número de negros em diversas profissões, poderá minimizar o sentimento de frustração e injustiça racial das comunidades negras.

No *case DeFunis v. Odegaard*, 416 U.S. 312 (1974) Dworkin justifica a adoção de ações afirmativas com base na premissa de que o direito ser tratado com igual respeito e consideração (*treatment as equal*) não é violado por políticas de admissão que colocam em desvantagem determinados indivíduos, porque beneficiam a comunidade como um todo (DWORKIN, 2001).

Apesar de adotar argumentos utilitaristas para defender a implementação de ações afirmativas com base em critérios raciais nos programas de admissão das Universidades americanas, Dworkin, juntamente com John Rawls, é um crítico declarado do utilitarismo.

E, neste contexto, torna-se interessante mencionar a teoria de justiça, de perspectiva liberal, de John Rawls, mesmo que de modo simplista.

John Rawls, em sua obra Teoria de Justiça, propõe princípios de justiça alternativos ao utilitarismo, por entender que esta corrente é incompatível com a democracia

constitucional. Isto porque, para o alcance da felicidade e o bem estar geral, apregoadas pela doutrina utilitarista como valores máximos, são cometidas determinadas violações de direitos individuais de grupos menos favorecidos.

Rawls estrutura sua teoria com base na idéia de que a liberdade e os direitos básicos devem ser a principal preocupação dos princípios normativos de justiça social. A igualdade democrática é alcançada por intermédio dos princípios da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio da diferença.

A concepção geral de justiça de Rawls é formulada com base no princípio de que todos possuem o igual direito a um amplo sistema de direitos e liberdades seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. E por outro lado, que as desigualdades sociais e econômicas devem estar vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos, em condições de justa igualdade de oportunidades e devem, igualmente, gerar o maior benefício possível aos membros menos favorecidos da sociedade.

Para Rawls uma sociedade bem ordenada, como um sistema equitativo de cooperação e regulada por uma concepção política de justiça, exige que os princípios de justiça obedeçam a uma ordem lexical, o que implica dizer que o princípio da liberdade tem prioridade sobre a igualdade, que por sua vez, se sobrepõe a diferença (MOEHLECKE, 2004).

As liberdades fundamentais e os bens primários são o objeto dos princípios de justiça. Sendo correto afirmar que o exercício das liberdades fundamentais asseguradas pelo princípio da maior liberdade igual pressupõe a distribuição de forma igualitária dos bens primários (liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento e auto-respeito) e das oportunidades de acessos a este bens. O princípio da diferença trata das desigualdades imerecidas. A sociedade deverá ajudar aqueles nascidos nas posições sociais menos favoráveis. O objetivo seria compensar as desvantagens contingentes para uma maior

igualdade (MOEHLECKE, 2004). O acesso a estes bens de forma justa e igualitária se justiça, na medida em que, assegura aos menos favorecidos as bases sociais de auto-respeito.

Apesar de não ter tratado especificamente das políticas de ação afirmativa, como fez Ronald Dworkin, muitas das premissas da teoria de justiça de Jonh Rawls podem ser observadas nos conceitos e objetivos apresentados pela doutrina moderna acerca das ações afirmativas, conforme se depreende nos ensinamentos de Sabrina Moehlecke que afirma que as políticas de ação afirmativa estão em jogo, “uma relação complexa de igualdade, que tenciona a tradição moderna baseada nos direitos individuais, ao propor uma redefinição da igualdade de oportunidades liberal, introduzir a utilização de particularidades grupais e ao dar uma ênfase positiva à construção de identidades raciais” (MOEHLECKE, 2004, p. 763).

Do mesmo modo, afirma João Feres Júnior que as concepções de justiça igualitárias são as melhores candidatas para justificar as políticas de ação afirmativa. Em teorias mais igualitárias se depreende, com em Rawls, conceitos como a igualdade de oportunidades. As concepções libertárias, por outro lado, baseiam-se tão somente em afirmar a igualdade estrita perante a lei e na mínima intervenção do Estado (FERES JÚNIOR, 2008).

Em suma, a aplicação dos princípios da teoria de justiça distributiva defendida por Rawls, possibilitaria tanto a igualdade de oportunidades como o combate às desigualdades não justificáveis socialmente.

Avaliando-se todas estas questões, conclui-se que não há como isolar os fundamentos para a adoção de ações afirmativas. Quando ações afirmativas são adotadas promove-se, de certa forma, a igualdade substantiva, reparam-se os danos causados por práticas discriminatórias e mitigam-se as desigualdades de oportunidades e de acesso aos bens sociais. As desigualdades sociais são reais e como tal, merecem ser corrigidas.

Entretanto, uma das características distintivas das políticas de ação afirmativa, diferentemente de outras medidas especiais, é sua natureza temporária.

As ações afirmativas necessitam ter sempre um caráter temporário até que sejam obtidos resultados concretos na eliminação das desigualdades e reconhecimento de direitos. Em outras palavras, deverão ser suspensas assim que cessarem as causas que justificaram sua adoção. Devem ser implementadas com base na representatividade dos grupos a serem protegidos na sociedade. As medidas de ação afirmativa exigem um acompanhamento de seus impactos e resultados a médio e longo prazo. Podem e devem ser complementares às políticas universais, quando estas são incapazes de garantir a igualdade de oportunidades aos diferentes grupos sociais.

#### **4. AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Dentro do tema deste artigo, a igualdade apresenta uma significativa relevância.

O princípio da igualdade, universalmente consagrado a partir das revoluções liberais, é um dos pilares de todas as democracias modernas. Sob inspiração dos movimentos revolucionários dos Estados Unidos e principalmente da Revolução Francesa edificou-se o conceito de igualdade perante a lei, uma construção formal, segundo a qual a lei, de forma generalizada e abstrata, deve ser igual para todos, não podendo ser fonte de discriminações e privilégios. A noção de igualdade jurídico-formal do liberalismo foi inicialmente concebida com o objetivo específico de abolir os privilégios e distinções baseadas na renda e na hierarquia por posição social.

Essa concepção de igualdade jurídica emergiu nas Cartas Constitucionais promulgadas no final do século XVIII e tinha o caráter formal, abstrato e negativo, amparada no postulado da neutralidade estatal, não se admitindo, portanto, qualquer intervenção do Estado para coibir alguma discriminação. O princípio da igualdade foi tido como a garantia da concretização da liberdade. Para os teóricos da escola liberal, bastaria a inclusão da igualdade

no rol dos direitos fundamentais para se ter esta como efetivamente assegurada no sistema constitucional (GOMES, 2001).

Em meio ao desenvolvimento da democracia e do surgimento de idéias socialistas em oposição ao capitalismo surgido em meados do século XIX, emerge a crise do Estado Liberal. Surgem os direitos sociais e coletivos. Inaugura-se uma nova fase do constitucionalismo, o Estado Social que reivindica a materialização da igualdade. A edição de leis que possibilitassem o reconhecimento das diferenças materiais existentes na sociedade e tratamento diferenciado aos menos favorecidos, de modo a diminuir as desigualdades sociais, de modo a alcançar a igualdade material.

O conceito de igualdade formal, amparado no princípio geral de igualdade perante a lei, começou a ser questionado quando se constatou que esta igualdade de direitos, na verdade, desconsiderava as desigualdades efetivamente existentes na sociedade, ou seja, as desigualdades de fato. Era necessário tornar acessíveis ao menos favorecidos, em igualdade de condições, as oportunidades oferecidas aos mais privilegiados socialmente.

“Imperiosa seria a adoção de uma concepção substancial da igualdade, que levasse em conta não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação” (DRAY, 1999 *apud* GOMES, 2001, p.130).

Disso resultou que o princípio da igualdade, mesmo permanecendo idêntico nas cartas constitucionais, vinculava a proibição ao legislador de elaborar leis em que o essencialmente igual fosse tratado de modo desigual e o essencialmente desigual de maneira igual. Estabelecera-se assim uma proporcionalidade na aplicação social do direito e o reconhecimento de que na concepção jurídica a igualdade estará sempre acompanhada da desigualdade para obter-se a igualdade justa (BONAVIDES, 2008).

Neste novo paradigma, os direitos sociais e coletivos exigem uma postura intervencionista do Estado, que por meio de prestações positivas previstas direta ou indiretamente em normas constitucionais, asseguram aos menos favorecidos socialmente condições mais dignas e a igualação de situações sociais desiguais, que estão sintetizados na dignidade da pessoa humana.

As ações afirmativas são o instrumento posto a disposição do Estado para criar as condições necessárias para o efetivo exercício destes direitos sociais e coletivos e garantir proteção especial a determinados grupos menos favorecidos socialmente. São, portanto, medidas necessárias para a concretização da igualdade material.

Dentro deste contexto, o cerne da questão reside em saber se as ações afirmativas possuem sustentação legal para a sua aplicação ou se seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da igualdade previsto no Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 opera em dois planos, frente ao legislador, na edição das leis, vedando-lhe a adoção de tratamento diferenciado a indivíduos que se encontram em situações idênticas e, por outro lado, na obrigatoriedade do intérprete de aplicar a lei, de forma igualitária, sem estabelecimento de distinções.

Nesse sentido, afirma-se que o princípio da igualdade traz consigo a idéia de que todos os indivíduos possuem o direito de serem tratados de forma idêntica pela lei. Entretanto, esta igualdade não pode ser vista com absoluta. O preceito constitucional comporta interpretação mais abrangente, a permitir que se estabeleçam algumas diferenciações. O que significa dizer que este tratamento isonômico deve levar em consideração as possíveis diferenças existentes entre os indivíduos, contexto social e econômico em que estão inseridos ou mesmo a necessidade de se proteger determinados bens e interesses. O que não se permite, na verdade, são discriminações arbitrárias ou desprovidas de uma justificação objetiva para a

diversidade de tratamento. Em outras palavras, temos a igualdade relativizada pela proporcionalidade.

Com efeito, os argumentos contrários a esta posição partem do pressuposto que o princípio da igualdade não permite exceções perante a lei. Em outras palavras, a expressão “todos são iguais perante a lei” é princípio de igualdade formal.

Entretanto, a doutrina mais autorizada afirma que há muito já foi superada a clássica concepção liberal de igualdade como valor meramente formal, por ser meio legitimador da manutenção de iniquidades (MENDES, 2009). E da mesma forma apontam que diversos dispositivos inseridos na Constituição Federal de 1988 revelam a vontade do legislador constituinte em adotar uma concepção de igualdade dita material ou de resultados.

“O texto constitucional é pródigo em previsões que favorecem a adoção de tratamentos jurídicos diferenciados, inclusive para corrigir os efeitos decorrentes de ações discriminatórias, tornando viável a implementação de políticas de ação afirmativa” (MENEZES, 2001, p. 153).

São exemplos desta opção pela igualdade material, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 define como objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade justa, solidária e livre de preconceitos e os artigos 7º, inciso XX e 37, VIII que prevêm, respectivamente, a proteção ao mercado de trabalho do trabalho da mulher, como parte dos direitos sociais e a reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, que neste caso exige de forma expressa a utilização de ações afirmativas para implementar a igualdade.

É justamente no argumento de que a destinação de um percentual de vagas no serviço público aos portadores de deficiência não viola o princípio da igualdade, ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sendo inclusive plenamente aceito na esfera jurisdicional como mecanismo de combate a uma das múltiplas formas de

discriminação, que Joaquim Barbosa Gomes afirma que da mesma forma ele haverá de ser aceito para combater a discriminação que possui maior impacto social, econômico e cultural, a discriminação de cunho racial (GOMES, 2001). Segundo o autor, os princípios constitucionais não pressupõem uma aplicação seletiva, ao contrário são destinados a combater quaisquer formas de desigualdades sociais originadas a partir de práticas preconceituosas ou discriminatórias de cunho histórico e cultural.

Com base nestas afirmações, diz-se que o princípio constitucional da igualdade reconhece as singularidades entre os indivíduos e, quando necessário, exige um tratamento diferenciado aos menos favorecidos, em vista das particularidades culturais e sociais da sociedade que dificultam o acesso aos bens fundamentais como emprego e educação. Este tratamento diferenciado pressupõe a adoção de ações afirmativas com instrumento legítimo de inclusão e promoção de uma maior igualação social.

Não há que se falar em inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, quando estas medidas apresentam-se adequadas e necessárias e razoáveis para os fins a que se propõem, ou seja, quando existe um fundamento razoável e objetivo para esta diferenciação. Trata-se da observância do princípio da proporcionalidade que se faz fundamental para a realização de uma igualdade material.

Nesse sentido, as ações afirmativas devem obedecer cumulativamente a certos requisitos: a diferenciação deve obediência a uma norma programática que determina a redução das desigualdades sociais; ser específica, estabelecendo aqueles indivíduos que serão “beneficiados”; ser eficiente, é necessário um nexos causal entre a prioridade legal e a igualdade socioeconômica pretendida (GOMES, 2001).

## 5. A QUESTÃO DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Se pacífico na doutrina o entendimento de que a política de ações afirmativas para reserva de vagas e cargos no serviço público aos portadores de deficiência não ofende o princípio constitucional da igualdade, o mesmo não ocorre com a reserva de percentual de vagas para negros em universidades públicas, as chamadas cotas raciais.

A implementação das ações afirmativas por meio do sistema de cotas se deu inicialmente no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Lei n.º 3.524/2000 que estabeleceu critérios para a admissão nas universidades públicas estaduais, fixando cota de 50% nos cursos de graduação para estudantes oriundos da rede pública de ensino. A referida lei deveria ser aplicada em conjunto com a Lei n.º 3.708/2001 que fixou uma reserva de 40% das vagas para negros e pardos na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual Norte-Fluminense (UENF).

Em decorrência da adoção destas políticas, inúmeras ações judiciais foram promovidas por candidatos que obtiveram notas superiores aos beneficiados pelo sistema de cotas, em vista da falta de critérios objetivos para a seleção. As universidades adotaram o sistema de autoclassificação, pelo qual o candidato declara qual é sua raça/cor, o que poderia comprometer a lisura do processo e dar origem a fraudes. Questões relativas ao mérito, proporcionalidade e igualdade também foram utilizadas como argumento para a propositura de inúmeros mandados de segurança.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu inúmeras decisões conflitantes, algumas questionando a constitucionalidade das ações afirmativas por ofensa ao princípio da igualdade e outras, em sentido contrário, afirmando a constitucionalidade das leis estaduais, porque amparadas nos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

A necessidade de estabelecer critérios mais objetivos no processo de seleção deu origem a Lei n.º 4.151/2003 que ao disciplinar o regime de cotas para ingresso no ensino superior estadual, revogou as leis anteriores, e reservou o percentual de 45% das vagas distribuídas em 20% para estudantes da rede pública de ensino, 20% para os negros e 5% para pessoas com deficiência e integrantes de minorias étnicas.

As divergências provenientes da implementação do sistema de cotas nas universidades pública nos Rio de Janeiro alcançaram proporções nacionais em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.197/RJ ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino perante o Supremo Tribunal Federal discutindo a constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas no Rio de Janeiro.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.197/RJ ainda em tramitação no Supremo versa tão somente sobre o disposto na Lei n.º 4.151/2003, já que as Leis 3.524/2000 e 3.708/2001 foram revogadas e tiveram sua inconstitucionalidade decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 20/2003 e na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 15/2005, respectivamente, por ofensa princípios da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF de 1988), proporcionalidade e do mérito (artigo 208, v, da CF de 1988).

O sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília (UnB) foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 no Supremo Tribunal Federal ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) com a finalidade declarar inconstitucionais os atos do poder público que resultaram na criação de cotas raciais na universidade.

Em sua inicial, argumenta o Partido Democratas que o sistema de cotas raciais adotados pela Universidade de Brasília fomenta a idéia de uma suposta segregação institucionalizada, que tem por base o modelo político instituído nos Estados Unidos, mas

inadequado para o Brasil. Discute-se a legitimidade do sistema de cotas a partir da perspectiva de que a raça como fator de discriminação positiva pode fazer surgir no imaginário social, a falsa idéia de que a separação entre brancos e negros é legítima e despertar a consciência dos indivíduos ao em vez de promover a igualdade (KAUFMANN, 2007).

Ressalta-se, por oportuno que nos Estados Unidos o argumento da diversidade racial como critério para adoção de ações afirmativas nos processos seletivos para ingresso nas universidades americanas ainda é fruto inúmeras polêmicas.

Recentemente a Suprema Corte norte-americana decretou a inconstitucionalidade do uso do critério racial para admissão no sistema educacional em *Meredith v. Jefferson County Board of Education* (2007), por violação do princípio da igualdade e porque o programa de admissão promovia uma diversidade muito restrita.

Certo é que a falta de um posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade das políticas de ações afirmativas implementadas por meio de cotas raciais nas universidades públicas, tem suscitado inúmeras controvérsias entre os defensores e opositores das ações afirmativas.

As posições jurídicas que sustentam a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotam uma perspectiva de que a Constituição Federal de forma explícita a assegura isonomia racial, de modo que a adoção de medidas ou políticas públicas especificamente destinadas à inclusão social da população negra e à minimização da desigualdade socioestrutural entre negros e brancos revela-se em consonância com o espírito da Constituição (GOMES, 2001).

Assim, afirmam os defensores do sistema de cotas que a garantia legal de não-discriminação e de tratamento formalmente igualitário de todos perante a lei não tem sido eficiente para combater as desigualdades raciais na educação e a exclusão social a que estão submetidos os negros.

Raça e etnia sempre foram conceitos utilizados para legitimar a exclusão dos negros, hoje, devem ser utilizados a sua inclusão (PIOVESAN, 2005).

Significativa parcela da doutrina aponta com fator de sucesso das ações afirmativas, o estudo intitulado *The Shape of the River*, realizado por antigos reitores das Universidades de *Harvard e Princeton*, que por mais de 30 anos avaliaram as principais universidades norte-americanas que adotaram o sistema de cotas raciais como critério de admissão para ingresso nos cursos de graduação. O estudo levou em consideração fatores sociais e econômicos e dados como raça, sexo, notas e histórico escolar para medir a capacidade e o mérito do sistema. Ao final concluíram os pesquisadores que as universidades americanas obtiveram êxito na formação de um grande número de alunos integrantes de minorias étnicas. Concluíram, igualmente, que os alunos beneficiados pela política de ação afirmativa obtiveram melhores postos de trabalho e melhor remuneração do que os estudantes brancos.

Estes resultados positivos evidenciam que as ações afirmativas são instrumentos aptos a promover o pluralismo e a diversidade racial nas universidades.(DWORKIN, 2000; GOMES, 2001)

Outra questão relacionada ao sistema de cotas para negros é o debate entre políticas redistributivas ou de políticas contrárias à discriminação de caráter racial. Para integrantes do movimento negro as desigualdades sociais não podem ser confundidas com desigualdades raciais. A especificação do caráter racial seria necessária para definir as melhores formas de tratamento e acesso a bens simbólicos (MOEHLECKE, 2002).

Todavia, este argumento mostra-se insuficiente para justificar a adoção de cotas raciais nas universidades, uma vez que políticas destinadas à população pobre necessariamente também beneficiaria os negros que em razão de sua condição econômica, são em sua maioria oriundos de escolas públicas.

Em sentido contrário, argumentam os opositores do sistema de cotas que as universidades públicas gozam de autonomia didático-científica e administrativa para definir seus programas pedagógicos e critérios de admissão desde que respeitadas a Constituição.

Da mesma forma argumenta-se que o Estado deve assegurar obrigatoriamente a todos os indivíduos o acesso ao ensino fundamental, o que não se observa no ensino superior. O ingresso na universidade depende do esforço e do mérito individual. Nesse sentido, a intervenção do Estado para estabelecer critérios de acesso ao ensino superior mostra-se inconstitucional, por afronta ao disposto nos art. 208, inciso V, da Constituição Federal.

Tendo sido esta a posição adotada pelo Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), para vetar a artigo do Estatuto da Igualdade Racial aprovado em 16 de julho de 2010 e que destinava 20% das vagas em universidades públicas aos afro-descendentes. Segundo o Senador o acesso à universidade e ao programa de pós-graduação, por expressa determinação constitucional, deve se fazer de acordo com o princípio do mérito e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um.

Quanto ao mérito é importante destacar a posição de Joaquim Barbosa Gomes para quem o vestibular é um instrumento inútil para o aprendizado e destinado somente para excluir os socialmente desfavorecidos (GOMES, 2001).

De certo, outros critérios de mérito poderiam ser adotados para a admissão nas universidades públicas que não o vestibular, uma vez que este não é o melhor instrumento para medir a capacidade dos estudantes ou mesmo suas possibilidades de sucesso no futuro.

Esta afirmativa não significa um posicionamento favorável à adoção do sistema de cotas raciais. O que se afirma na verdade é que o vestibular exclui todos aqueles que não tiveram condições econômicas e sociais de cursar o ensino fundamental e médio em escolas particulares, que sabidamente oferecem um ensino de melhor qualidade do que as escolas da rede pública de ensino.

Por fim, mas não menos importante é o argumento da ausência de critérios objetivos para se determinar a afrodescendência e, portanto identificar os beneficiários da ação afirmativa. Saber quem é negro no Brasil é tarefa quase impossível num país miscigenado e que adota o sistema autotclassificação para determinar a cor/raça da população.

Nesse sentido, a miscigenação da população brasileira poderia colocar em dúvida a eficácia das políticas de ação afirmativa fundamentadas tão somente no fator racial como critério único de inclusão social dos negros. As políticas públicas adotadas no Brasil carecem de legitimidade pela falta de critérios objetivos para determinar a ancestralidade e, portanto, o beneficiário destas políticas. (KAUFMMANN, 2007)

O que se observa nos posicionamentos acima transcritos é que apesar do sistema de cotas raciais promover a diversidade racial e o pluralismo, a adoção de cotas rígidas exclusivamente para negros nas universidades públicas pode acarretar em discriminação reversa por parte daqueles que não foram beneficiados pela implantação da medida de ação afirmativa. Não só os brancos, mas todos aqueles que, de alguma forma, foram excluídos socialmente, em razão de pertencerem a grupos minoritários distintos ou porque lhes foi negado um ensino de qualidade.

Políticas de ação afirmativa devem adotar critérios raciais e sociais, de baixa renda, por exemplo para beneficiar a todos de forma igualitária a curto e médio prazo. E devem ser conjugadas com políticas universalistas, de longo prazo, para a melhoria do ensino fundamental e médio, porque assim seriam combatidos os principais fatores que desencadeiam a exclusão social dos negros.

A adoção do critério racial para legitimar a política de ações afirmativas encontra inúmeros desafios. Portanto, ao Supremo Tribunal Federal é conferida a difícil tarefa de aplacar a celeuma em torno dos instituto. Frisa-se que foi dos julgados da Suprema Corte

norte-americana que surgiram as mais significativas decisões que acabaram por delimitar a aplicação e constitucionalidades das ações afirmativas.

## **6. CONCLUSÃO**

As ações afirmativas são medidas especiais e temporárias promovidas pelo Estado ou por particulares com o objetivo específico de eliminar as desigualdades sociais, promover a representação de determinadas minorias. Possuem natureza distributiva na medida em que favorecem o acesso a determinados bens fundamentais como emprego e educação em igualdade de condições e oportunidades. São, portanto, medidas necessárias para a concretização da igualdade material. São compatíveis com os valores prestigiados pela Constituição Federal em especial com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária. As ações afirmativas não se resumem ao estabelecimento de cotas, que constituem apenas um dos instrumentos de aplicação destas medidas.

Embora o sistema de cotas encontre amparo no ordenamento jurídico pátrio, a adoção do critério racial como fator de discriminação positiva para acesso a universidade pública esbarra em questões quase intransponíveis, como a falta de critérios objetivos para se determinar os beneficiários da medida.

Por outro lado, o critério racial ao invés desconstruir a falsa idéia de raças existem passa a fomentá-la, institucionalizando um conceito que deve ser combatido, para acabar com a discriminação.

Acreditamos que as cotas raciais não colocarão um fim na discriminação. É preciso implementar políticas de democratização do acesso ao ensino superior que contemplem não só os negros mas todos aqueles que, de alguma forma, foram privados de cursar o ensino fundamental e médio de qualidade.

Por outro lado, em face da natureza emergencial e transitória das ações afirmativas, é necessário que se somem ao sistema de cotas, políticas de caráter universalista na educação básica para uma escola pública de melhor qualidade.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *O princípio da igualdade como limitação à atuação do estado*. Revista do Instituto dos Advogados do Ceará, Ano 2008. Disponível em: <[http://www.iaceara.adv.br/v4/images/stories/pdf/14-Paulo\\_Bonavides.pdf](http://www.iaceara.adv.br/v4/images/stories/pdf/14-Paulo_Bonavides.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2010.

DWORKIN, Roland. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERES JÚNIOR, João. *Aspectos normativos e legais das políticas de Ação Afirmativa*. In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. (Orgs.). *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. O combate à discriminação racial nos EUA: estudo histórico comparado da atuação dos três poderes. *Revista Sociedade em Estudos*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 53-61, 2007.

\_\_\_\_\_. Ação afirmativa: política pública e opinião. *Revista Sinais Sociais*. Rio de Janeiro. v.3 n. 8, p. 38-77, Setembro – Dezembro, 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico – jurídico – comparativa dos negros nos Estados Unidos da América e no Brasil*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

MEDEIROS, Carlos Alberto. *Ação Afirmativa no Brasil: um debate em curso*. In: SALES, Augusto dos Santos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

MENDES, Gilmar. *A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/munster_port.pdf)>. Acesso em: 12. jun. 2010.

MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: RT, 2001.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002.

\_\_\_\_\_. Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial. *Revista Educação e Sociedade*. Campinas, vol. 25, n. 88, p. 757-776, Especial. Out. 2004.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. *Estudos Avançados* n. 18 (50), 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a05v1850.pdf>>. Acesso em: 12. jun. 2010.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano33, nº 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos*. In: SALES, Augusto dos Santos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge A. *Rumo ao multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra*. In: SALES, Augusto dos Santos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.